

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, TAIS COMO AR CONDICIONADO, MAMÓGRAFO E AUTOCLAVE, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DR. JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA E O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CE.

**IMPUGNANTE:** VMI TECNOLOGIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001- 03.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRA.

### **PREÂMBULO:**

A PREGOEIRA do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI/CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica VMI TECNOLOGIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001- 03, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

### DOS FATOS:

A impugnante alega que é importante a mudança de algumas especificações técnicas do mamógrafo digital, constante no lote 02 do Termo de Referência. Entende que tais alterações permitem a participação de um maior número possível de licitantes, assegura o princípio da isonomia e aumenta a opção de haver excelentes equipamentos com ótima relação custo/benefício.

Ademais, solicita mudança no prazo de entrega a contar da data do recebimento da Nota de Empenho ou documento equivalente.

Ao final requer que seja alterado o Edital, no que se refere ao descritivo técnico do Lote 2 – item 1, citados e descritos no Anexo I – Termo de Referência e reabertura do prazo inicial de divulgação.

### DO MÉRITO:

Quanto ao questionamento sobre às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 3º e seus incisos da lei nº 10.520/02, bem como no art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente sobre a necessidade de alteração do descritivo técnico constante no Termo de Referência, para o item do lote 2, foi elaborado um Parecer Técnico pelo setor competente do órgão esclarecendo todos os questionamentos trazidos pela impugnante, vejamos:

“1. A empresa VMI sugere alteração da conversão direta se selênio para conversão indireta de silício.

Em sistemas de conversão direta, cada pixel do detector é capaz de converter os raios X diretamente em sinais elétricos. Em sistemas de conversão indireta, o processo envolve a conversão dos raios X em luz, que, por sua vez, é convertida em sinais elétricos. Esse processo intermediário pode introduzir potencialmente mais ruído e resultar em uma eficiência do detector um pouco menor.

Além disso, a tecnologia de Selênio é a preferida para ser usada em mamógrafos em comparação com os detectores de outras tecnologias diversas que podem ser ofertadas, incluindo a sensibilidade à baixa dose de radiação, já que os detectores de selênio amorfo têm uma alta sensibilidade à baixa dose de radiação, tornando-os ideais para a detecção de tecidos mamários densos, que podem ser difíceis de penetrar com radiação. Isso significa que os mamógrafos com detectores de selênio podem fornecer imagens de alta qualidade com doses de radiação mais baixas, o que é benéfico para as pacientes. Devido à maior eficiência na conversão de raios X em sinais elétricos, os detectores de selênio permitem que os mamógrafos funcionem com doses de radiação mais baixas, reduzindo assim a exposição da paciente à radiação. Isso é particularmente importante em mamografias, pois se destina a rastrear doenças em órgãos sensíveis. Os detectores de selênio também são conhecidos por sua durabilidade e vida útil prolongada, o que é essencial para o funcionamento confiável de mamógrafos em ambientes clínicos ocupados. Além do item ser capaz de atendimento por mais de 3 empresas do mercado.

Portanto, é necessário que se cumpra o Termo de Referência do Edital.

2. A empresa VMI sugere aceitação de grade com razão de 3:1, desde que possuam 337 linhas.

Tendo em vista que haverá “compensação” das características, essa Unidade não se opõe a aceitação de grades com razão de 3:1, desde que seja capaz de atender a no mínimo 300 linhas/pol ou superior.

Dessa forma, não há necessidade de que altere este ponto, ficando garantida a aceitação informada.

3. A empresa VMI sugere alteração da taxa de dissipação de calor do anodo exigida. Informamos que a capacidade armazenamento térmico do anodo solicitada em edital, juntamente com a taxa máxima de dissipação de calor significativa ajudam a reduzir o risco de sobreaquecimento do tubo de raios X durante o uso intensivo. Isso contribui para a segurança do equipamento e para a prevenção de falhas devido ao calor excessivo. Capacidades térmicas mais altas e uma taxa de dissipação de calor eficiente podem contribuir para uma vida útil prolongada do tubo de raios X e de outros componentes do mamógrafo, reduzindo a necessidade de substituições frequentes.

Além do item ser capaz de atendimento por mais de 3 empresas do mercado.

Portanto, é necessário que se cumpra o Termo de Referência do Edital.

É fundamental destacar que o objetivo primordial de qualquer edital não consiste em incluir todas as empresas existentes no mercado, mas, sim, em assegurar a aquisição do produto ou serviço de maior qualidade que atenda às necessidades específicas da instituição. Essa abordagem está alinhada aos princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Considerando o cenário apresentado, é possível inferir que as alegações propostas carecem de sustentação, conforme evidenciado pelos argumentos abordados e corroborados pelos manuais de distintos fabricantes. Diante dessa constatação, verifica-se que, para cada item, existem mais de 03 (três) empresas aptas a atender plenamente aos requisitos descritos, o que invalida a procedência das solicitações da empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA. Dessa forma, **decidimos MANTER INALTERADAS as especificações técnicas do edital.**” (grifo nosso) .

Cumprе destacar que, acerca da temática debatida, o Tribunal de Contas da União se posicionou no sentido de que a especificação do produto a ser licitado não pode interferir na ampla pesquisa de mercado, sob pena de incorrer no direcionamento de licitação, nos termos que seguem:

**“1. No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.**

Representação autuada a partir de manifestação encaminhada à Ouvidoria do TCU noticiara possíveis irregularidades ocorridas em PREGÃO PRESENCIAL realizado pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS). O certame tinha por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de TI. Em sua instrução inicial, a unidade técnica consignou haver indícios de “restrição à competitividade e ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, com indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas, em afronta inclusive ao teor da Súmula TCU nº 270, uma vez que na forma em que foram definidos os itens componentes do Edital, especialmente no seu Termo de Referência, houve restrição da participação de outros concorrentes no certame, pois as especificações limitaram o fornecimento de equipamentos a um único fabricante”. Realizadas audiências dos gestores, a unidade instrutiva concluiu que as alegações apresentadas foram insuficientes para elidir a falha, mas propôs o acolhimento parcial das razões de justificativas, considerando que a conduta dos responsáveis não teria causado prejuízo ao erário. O relator concordou com a procedência parcial da Representação, mas por outros fundamentos. Observou que não restaram devidamente comprovados “o detalhamento excessivo da especificação técnica, o direcionamento da licitação a fornecedores específicos e a preferência injustificada por determinada marca, ao contrário do que aduz a unidade instrutiva”. Explicou o relator que “o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou dos serviços a serem adquiridos”. Acrescentou que “para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”. Nesse contexto, ressaltou o relator que, no caso em exame, “o Diretor de Gestão da TI do IFMS logrou êxito em esclarecer que modelos de outros fabricantes teriam sido

•  
analisados à época da elaboração do termo de referência para a composição da configuração solicitada, sendo que seis fabricantes teriam condições de atender ao que foi especificado para cada item”. Por fim, concluiu que “a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”. O Tribunal, endossando a proposta da relatoria, acolheu, no ponto, as justificativas apresentadas, e julgou a Representação parcialmente procedente em razão da ocorrência de outras impropriedades. Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015.”

Desse modo, verificamos que, dentre a descrição dos itens em comento, a impugnante não trouxe argumentos técnicos que justifiquem a alteração das especificações dos itens em comento. Esclarecemos que, quanto a verificação da qualidade dos produtos, o momento adequado de tal verificação será quando do recebimento dos produtos, estes serão conferidos pelo setor técnico responsável pelo seu recebimento e caso verificado má qualidade os mesmos não serão recebidos e serão submetidos a substituição.

Cumprir destacar ainda que a alteração das especificações nesse momento implicaria em alteração da fase de planejamento do processo e conseqüentemente necessitaria de realização de novas pesquisas de mercado, o que resultaria em morosidade aos objetivos da administração.

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário.

Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital.

Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.J19):

“[. . .] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público.”

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERÁ estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações foram definidas com o objetivo de atender as necessidades do CPSMAR/CE e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao Consórcio, que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades administrativas no consórcio.

No tocante ao prazo de entrega, pode-se pensar que a exigência de prazo máximo de entrega dos produtos em entre cinco dias até dez dias úteis a contar do efetivo recebimento da Ordem de Compra pela Contratada para a entrega dos produtos diretamente em local designado pela Secretária é exigência exorbitante que excede os ditames da lei, porém o que se pretende é dar melhor segurança ao certame, pois os prazos para entrega de objeto contratado, de início ou conclusão de etapas ou parcelas de obra ou serviço devem estar previstos expressamente no contrato.

Sob o prisma jurídico, a vencedora, efetuado contrato, terá logo após, que aguardar a efetivação do recebimento da ordem de compra dos itens licitados. Portanto, a entrega dos produtos de fato terá lapso temporal superior aos dias postostos.

Normalmente o prazo encontrado no mercado para entrega de material é o estabelecido no instrumento convocatório. O tempo para a execução das prestações está previsto contratualmente, aplicando-se o princípio do *dies interpellat pro homine*.

O Governo Municipal tem o dever de atender o interesse público e principalmente não caso em questão dar a oportunidade ampla aos licitantes em igualdade de condições, visto que não poderá em qualquer tempo trazer benefícios a um determinado licitante em detrimento dos demais, pois assim estaria em desacordo ao que determina a Lei nº 8666/93 assim como a Consutuição Federal.

Relativo ao prazo de entrega previsto no edital, esclarecemos que o prazo inicial de entrega de 10 (dez) dias para entrega do objeto licitado, **deverá ser ajustado para até 30 (trinta) dias ao qual achamos mais razoável a realidade posta, que PODERÁ AINDA OCORRER DILATAÇÕES DE PRAZOS, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO, a ser analisado por pedido da empresa contratada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato.**

Pois bem, destacamos que a Lei 8.666/93, não há qualquer dispositivo que estabeleça prazo mínimo e/ou máximo para a empresa vencedora efetuar a entrega dos produtos licitados.

Cumprir informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, cujo é prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha, contudo, sem deixar de observar os limites impostos pela Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, in verbis:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

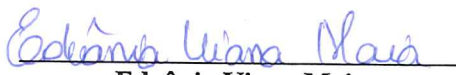
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”

Em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a necessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, relativo ao prazo de entrega.

**DECISÃO:**

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **VMI TECNOLOGIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001- 03, RESOLVO: CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, julgado procedente o pedido de alteração do prazo a ser realizado via adendo ao edital e para os demais pedidos julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Aracati/CE, em 18 de Janeiro de 2024.

  
**Edvânia Viana Maia**  
**PREGOEIRA**